



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2046/2024

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 26 anos de idade, com diagnóstico de câncer de testículo metastático, apresentando lesão nodal cervical e retroperitoneal com invasão por contiguidade ao nível diafragmático com rápida evolução (Evento 1, ANEXO6, Página 2; Evento 1, ANEXO7, Página 1), solicitando o fornecimento de internação e tratamento oncológico (Evento 1, INIC2, Página 6).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para o Autor. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento oncológico e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação, caso necessário.

Comparado a outros tipos de câncer, o câncer dos testículos é relativamente raro. A maioria dos tumores é derivado de células germinativas (seminoma e câncer do testículo de células germinativas não seminomatosas) e mais de 70% dos pacientes são diagnosticados com doença em estadio I. O câncer epitelial testicular é classificado em três categorias: tumores de células germinativas, tumores estromais do cordão sexual e tumores mistos de células germinativas/estroma do cordão sexual. O diagnóstico do câncer testicular é baseado em: exame clínico, ultrassom dos testículos, marcadores tumorais séricos, exploração inguinal e orquiectomia. Atualmente, os tumores do testículo apresentam excelentes taxas de cura, principalmente devido ao diagnóstico precoce e a sua extrema sensibilidade a quimio e radioterapia.

Desta forma, informa-se que o tratamento oncológico está indicado ao manejo da condição clínica do Autor, de acordo com laudos médicos anexados - câncer de testículo metastático, apresentando lesão nodal cervical e retroperitoneal com invasão por contiguidade ao nível diafragmático com rápida evolução (Evento 1, ANEXO6, Página 2). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

De acordo com documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO4, Página 1; Evento 1, ANEXO5, Página 1; Evento 1, ANEXO6, Páginas 1 e 2; Evento 1, ANEXO7, Página 1), o Autor é atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, a saber, o Instituto Nacional de Oncologia (INCA). Assim, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento oncológico do Autor ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

É o Parecer

À 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.